LEI № 2.583, de 02 de julho de 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:
- I As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II A estrutura e organização dos orçamentos do Município;
- **III -** As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e de suas alterações;
- IV As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII As metas fiscais:
- VIII O Regime Próprio de Previdência;
- **IX -** Os riscos fiscais;
- **X** As disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º** O Poder Público terá como prioridade e meta a melhoria das condições de vida e do bem-estar social do cidadão. Atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, deverá desenvolver políticas e ações para garantir a moradia e dignidade, com desenvolvimento urbano e valorização dos bairros e desenvolvimento econômico, emprego e renda.
- **§1º.** A definição e execução da programação de trabalho deverá observar, além das prioridades estabelecidas no "*caput*" deste artigo, as seguintes diretrizes de governo:
- I Equilíbrio entre receitas e despesas, garantindo a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária, o controle sobre os gastos públicos e incentivando a qualificação desses gastos;
- II Cooperação entre governo e sociedade;

- III Melhorar o acesso da população ao saneamento (água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo);
- IV Reduzir o déficit habitacional e promover a regularização fundiária das propriedades urbanas e rurais;
- V Fortalecimento das instituições locais;
- **VI** Ampliar, apoiar e fortalecer a atuação junto às micros, pequenas e médias empresas urbanas e rurais, com o apoio a capacidade empreendedora e o estimulo à economia solidária;
- VII Parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais;
- VIII Articulação e integração política e técnica com outros entes da Federação;
- IX Melhoria dos indicadores sociais e econômicos do Município;
- X Aperfeiçoar o acesso aos serviços de saúde pública, fortalecendo o Sistema Único de Saúde, e os profissionais do setor;
- **XI** Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos, em especial aos grupos vulneráveis;
- **XII** Ampliar, qualificar e humanizar o atendimento ao cidadão pelos órgãos de segurança e trânsito;
- **XIII** Aperfeiçoar e qualificar o sistema de transporte, intensificando a expansão e revitalização da sinalização, a qualidade e a acessibilidade dos transportes coletivos;
- XIV Valorização do Servidor Público Municipal;
- XV Aperfeiçoar a qualidade do sistema de educação pública e valorizar os profissionais do ensino;
- **XVI** Comprometer-se com a transparência da gestão pública, garantindo o controle social para a sociedade;
- **XVII** Continuar a pavimentação de vias, melhorando a fluidez e a segurança na movimentação da população.
- **§2º.** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o instituído nesta Lei
- §3º. O anexo das metas fiscais de que trata o inciso VII, do Art. 1º desta Lei, poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, se verificado, que quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas, indiquem a necessidade de revisão.
- **Art. 3º -** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária do exercício e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

- §1º. Para efeito desta Lei entende-se por:
- I Função nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
- II Sub-função nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
- **III** Programa instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2010-2013;
- IV Atividade instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- **VI** Operação Especial despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- **§1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.
- **§2º.** Cada projeto, atividade e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- **Art.5º** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:
 - I Pessoal e encargos sociais 1;
 - II Juros e encargos da dívida 2;
 - **III** Outras despesas correntes 3;
 - **IV** Investimentos 4;
 - V Inversões financeiras 5:
 - VI Amortização da dívida 6.
- §1º. A Reserva de Continência, prevista no art. 43 desta Lei, será identificada pelo digito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- **§2º.** A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
- I Transferência à União 20:
- II Transferência a Estados 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;

IV - Aplicação Direta - 90;

V - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos. Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;

VI - A ser definida - 99.

§3º. É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 6º – A Lei Orçamentária Anual para 2013, compreenderá:

 I – O Orçamento Fiscal, que abrange os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, que abrange os Órgãos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 7º – São fontes do Orçamento Fiscal:

I – Receitas Tributárias;

II – Receitas de Contribuições;

III – Receita Patrimonial;

IV – Receita Agropecuária;

V – Receita Industrial;

VI - Receitas de Serviços;

VII - Transferências Correntes:

VIII - Outras Receitas Correntes;

IX – Operações de Crédito;

X - Alienação de Bens;

XI – Amortização de Empréstimos;

XII - Transferências de Capital; e.

XIII - Outras Receitas de Capital.

Art. 8º – São fontes do Orçamento da Seguridade os recursos provenientes de:

I – Contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o Art. 212, §5º da Constituição Federal;

 II – Contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – Demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesa com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá, no que couber, ao princípio da descentralização.

Art. 9° – Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes às Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 10 – O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2012, observará além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar № 101, de 2000, constituindo-se de:

- I Mensagem de encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual;
- II Texto da Lei;
- III Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - IV Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI Reserva de contingência;
- §1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I Evolução da receita segundo as categorias econômicas;
- II Resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica:
- III Resumo da receita da Administração Indireta, por categoria econômica;
- IV Evolução da despesa segundo as categorias econômicas;
- V Resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;
- **VI** Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por unidade orçamentária, segundo o grupo de natureza de despesas;
- VII Despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;
- VIII Despesas por programas e órgão, segundo as categorias econômicas;
- IX Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- **§2º.** Conforme disposto na Resolução nº 9.920/2010/TCM, de 30 de novembro de 2010, de lavra do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará. Deverá fazer parte da Lei de Orçamento anexo com o demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente.
- **Art. 11** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas à:
 - a) Ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;
 - b) Ações de alimentação escolar;
 - c) Cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado;
 - d) Despesas com publicidade;
- **Art. 12** O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, até 10 de agosto de 2012, sua proposta orçamentária, para consolidação com as propostas das demais entidades da Administração Pública Municipal e compatibilização com a receita prevista.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites constitucionais vigentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 13** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2013, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **Art. 14** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá obedecer ao que determina a Lei Municipal nº 2.006, de 29 de julho de 2002, como prevê o Art. 26 da Lei nº 101/2000 LRF.
- **Art. 15** São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **§1º.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentáriofinanceira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo da responsabilização e providências derivadas da inobservância do "*caput*" deste artigo.
- § 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.
- **Art. 16** A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:
- I Da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
- II Da aplicação mínima em ações e serviços públicos de educação, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- III Do aumento real do salário mínimo.
- **Parágrafo Único -** No caso das dotações da Lei Orçamentária serem insuficientes, serão objeto de créditos suplementares a serem abertos no exercício de 2013, observado o disposto nos Arts. 17 e 24 da Lei complementar nº 101, de 2000.
- **Art. 17** A estimativa das receitas próprias municipais considerará:
- I Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II As políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da máquina fazendária;
- III As alterações na legislação tributária no exercício de 2012 que vigorarão em 2013;
- IV O comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.
- **Art. 18** A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:
- I As parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no §5º do Art. 153, no Art. 158, inciso I a IV e § único e Art. 159, inciso I, alínea b, c e §1º da Constituição Federal, no que couber;
- II As parcelas de receitas de convênios, fundos ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada;
- **III** As parcelas de receitas provenientes de repasse federal e estadual em decorrência da municipalização da saúde, educação e assistência social.

- **Art. 19** A estimativa das receitas decorrentes das operações de crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas, assim como do andamento e liberação dos recursos, e desembolso assegurado para o exercício de 2013;
- **Parágrafo Único** A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, a realização de obras essenciais, à aquisição de equipamentos para a administração municipal, nos limites e condições estabelecidas nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 20** O Poder Executivo está autorizado a assinar e rescindir convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, para a realização de obras e serviços de competência do Município, podendo ainda, aplicar recursos a título de contrapartida quando exigido pelo concedente.
- **Art. 21** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as despesas serão orçadas com base nos preços vigentes do mês de abril de 2012;
- **§1º.** Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária Anual, segundo a variação de preços observados no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 2012.
- **§2º.** A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.
- §3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, quando necessário, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização de índices relativos a preços e salários.
- **Art. 22** Na programação das despesas serão observadas as seguintes restrições:
- I Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- II As despesas com publicidade de cada Poder, não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária (art. 22, §2º da Constituição do Estado do Pará).
- **Parágrafo Único** Para cumprimento do disposto, o inciso II, deste artigo, são acrescidas às exclusões, como: as despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito, defesa e preservação ecológicas, bem como campanhas na área de educação e chamada da população para matrícula escolar.
- III As despesas do Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;
- IV As despesas do Município com o atendimento à saúde serão financiados com mínimo de 15%, (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que trata o Art. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º da Constituição Federal, conforme estabelecido no Art. 77, inciso III da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000.

- V As despesas totais do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderão ser superiores a 6% (seis por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais, realizadas no exercício anterior (Emenda 25 de 2000), obedecendo ao número da população, na forma do art. 29, inciso VI, alínea "e" da Constituição Federal.
- **Art. 23** Ao final de cada bimestre será verificada a realização da receita para efeito de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal prevista no Anexo de Metas Fiscais, pelos Poderes Executivo e Legislativo, que promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, que deverá constar valores e percentuais, através de relatórios de avaliação de metas fiscais.
- §1º. Para efeito de limitação de empenho deverá ser obedecida esta següência:
- I Entre as despesas de capital e corrente, as de capital;
- II Entre as de capital, as ainda não licitadas;
- III Entre as licitadas, aquelas que não se referem a bens especificadamente elaborados para a Administração Pública.
- **§2º.** Ficam excluídos de limitação de empenho, por ocorrerem independentemente da vontade do ordenador de despesas:
- I As despesas decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento e encargos sociais de servidores;
- II As despesas decorrentes de ordem judicial, que pela sua natureza não se processem por precatórios;
- III As despesas já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se exaurir no tempo.
- IV As despesas vinculadas às receitas do SUS, FUNDEB, FNDE, FNAS e convênios.
- **§3º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no "*caput*" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o 10º dia após o encerramento do prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, os parâmetros adotados, as estimativas de receitas e despesas e o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira.
- **Art. 24** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido em anexo desta Lei.
- **Art. 25** A programação orçamentária quadrimestral e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até 30(trinta) dias após:
- I A publicação da Lei Orçamentária, para o primeiro quadrimestre; e.
- **II** O encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

Parágrafo Unico - O ato referido no "caput" deste artigo será constituído de:

 I – Cronograma financeiro quadrimestral do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

- II Autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento.
- **Art. 26** A Lei Orçamentária de 2013 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exegüenda.

Parágrafo Único – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a Procuradoria Geral do Município, através de ato próprio publicará a relação dos precatórios incluídos no orçamento municipal, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores.

Art. 27 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 28** A dívida pública, classificada em dívida fundada e dívida flutuante, deverá integrar a proposta orçamentária, demonstrando o seu impacto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.
- **Art. 29** As despesas com juros, amortização e encargos da dívida fundada deverão considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Ananindeua.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a matéria.

Art. 30 – A despesa relacionada com os compromissos da dívida interna e externa será assegurada em Lei Orçamentária, às contas de Encargos Gerais e Amortização da dívida contratada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 31** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2012, projetada para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.
- **Art. 32** No exercício de 2013, o total das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, em cumprimento ao que dispõe o Art. 19 e o inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo:
 - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo

- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo
- **Art. 33** No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "*caput*", é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

- **Art. 34** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que comprovado que exista dotação orçamentária suficiente.
- **Art. 35** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no Art. 34 desta Lei.
- **Art. 36** As admissões para cargos efetivos, temporários e comissionados, obedecerão à legislação vigente, ao plano de cargos e salários e a vigência do último concurso público realizado, bem como de realização de novo concurso.

Parágrafo Único – No caso de novo concurso, o Executivo Municipal, deverá encaminhar à Câmara Municipal, antes da publicação do edital, a estimativa do impacto financeiro no exercício e nos 02 (dois) subseqüentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 37 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Ananindeua, até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro Projeto de Lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de aperfeiçoála e adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico, garantindo a inclusão no exercício seguinte de receitas tributárias e contribuições não asseguradas, obedecendo aos princípios da anterioridade e anualidade.

CAPÍTULO VII DAS METAS FISCAIS

- **Art. 38** As metas fiscais serão expressas em valores correntes e constantes para receitas e despesas, com resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2013 e para os 02 (dois) exercícios subseqüentes na forma dos seguintes anexos:
- I Demonstrativo de Metas Anuais;

- II Demonstrativo de Metas Anuais;
- III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV Evolução do patrimônio líquido, dos últimos três exercícios;
- IV Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- **V** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos;
- VI Demonstrativo da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- **VII** Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Art. 39** Como mecanismos de controle e fiscalização os Poderes Executivo e Legislativo publicarão Relatório Resumido de Execução Orçamentária Bimestral e Relatório de Gestão Fiscal Quadrimestral, conforme determinam os artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- **Art. 40** O regime próprio de previdência do Município de Ananindeua deverá manter o equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas do sistema previdenciário, considerando os benefícios de cada exercício.
- **Art. 41** A avaliação atuarial que garantirá as medidas necessárias ao equilíbrio financeiro deverá ser apresentada pelo Diretor Presidente do IPMA, em relatórios aos Executivo e Legislativo, periodicamente.

Parágrafo Único – Os resultados atuariais e a previsão de receita e despesa do IPMA são constantes do Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO IX DOS RISCOS FISCAIS

- **Art. 42** Havendo no processo de avaliação riscos que venham comprometer a realização de Receitas ou fatores que possam impor em curto prazo a realização da despesa, serão tomadas providências constantes do Anexo de Riscos que integra a presente Lei.
- **Art. 43** Deverá constar na Lei Orçamentária do Exercício 2013, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", no percentual equivalente entre 1% a 3 % da Receita Corrente Líquida, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e atenderá os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Caso a receita tenha comportamento suficiente e não ocorram os passivos contingentes e os outros riscos fiscais previstos. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a dotação denominada "Reserva de Contingência" para abrir

créditos adicionais para atender às despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, devendo ser observada a ordem de prioridades de acordo com as de limitação de empenho estabelecidas no §1º, do Art. 23, desta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 44** Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as próprias, serão devidamente classificadas e obrigatoriamente contabilizadas no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.
- **Art. 45** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e a natureza da despesa.
- **Art. 46** As despesas de pequenos vultos, referente à Material Permanente, segundo classificação da Portaria nº. 448, de 13 de setembro de 2002, deverá ser consultada anteriormente a Controladoria Geral do Município, para efeito de incorporação patrimonial, considerando a durabilidade do bem.
- **Art. 47** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante convênio, conforme Art. 62, da Lei Complementar nº. 101.
- **Art. 48** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do TCM, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.
- **Art. 49** O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Ananindeua, de acordo com o §4º, do Art. 146, da Lei Orgânica do Município de Ananindeua.
- **Art. 50** As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere o Art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ananindeua, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo, ainda, o que dispõem o Art. 33, da Lei Federal nº 4.320 e o Art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como, serem compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 51** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- §1º. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
- I Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais;
 - II Pagamento de despesas com pessoal e seus encargos, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;

- III Despesas consideradas imprescindíveis, tais como: recolhimento do lixo e assistência social;
- IV Até 1/12 avos dos valores fixados para as demais despesas.
- **§2º.** Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser utilizados até o mês de sanção da referida Lei.
- §3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações.
- **Art. 52** A aprovação de dispositivo legal de iniciativa do Poder Executivo, que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF.
- **Art. 53** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Ananindeua, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.
- **Art. 54** A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, no seu maior nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.
- §1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.
- **§2º** As alterações orçamentárias referidas no parágrafo anterior serão aprovadas por meio de:
 - I Decreto: quando a alteração ocorrer em projetos e/ou atividades diferentes, grupos de despesa e modalidades de aplicação diferentes;
 - II Portaria: quando a alteração ocorrer, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo projeto/atividade e mesmo grupo de despesa;
 - **III** A inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação, grupo e natureza de despesas ou de acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de créditos suplementares, através de ato do Poder Executivo, conforme esta Lei e cujo limite de autorização será fixado na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 55** A Lei Orçamentária conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto no Art. 70, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 56** Para abertura de créditos adicionais, serão indicados os recursos referentes ao Art.43, §1º, da Lei Nº 4.320/1964.

- **Art. 57** A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatros meses de 2012, será efetivada mediante Decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2013, conforme determinação do Art.167, §2º da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 58** Havendo alteração, por ato da esfera Federal, nos códigos de classificação da Receita e/ou despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos nos orçamentos vigentes.
- **Art. 59** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 60** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFETO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 02 DE JULHO DE 2012.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Prefeito Municipal de Ananindeua